

I – Conceder, com fundamento em sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação nº 0806758-28.2024.8.14.0301 e no que dispõe os artigos 6º, inciso II e §5º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, benefício de pensão por morte no valor de R\$19.376,05 (dezenove mil, trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos), em favor de EDUARDO JOSÉ PINTO GAMA, na qualidade de filho inválido da ex-segurada JUSTINA PINTO GAMA, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde exerceu o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, sob a matrícula nº 141224/1, falecida em 27/06/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2025, com efeitos financeiros retroativos à 01/09/2025, conforme orientado pela Procuradoria Jurídica do IGEPPS.

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002.

V – Eventuais valores retroativos decorrentes do reconhecimento administrativo do direito, anteriores à data do cumprimento da decisão judicial ficarão sobrestados para pagamento via RPV/Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal/1988, consoante Parecer nº 48/2020/PROJUR-IGEPPS.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1263309

PORTARIA PS Nº 2.916 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2025/3022073 E 2025/3022217.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2025/3022073 E 2025/3022217, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de REBECA MANOELA MORAES DE SOUSA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$5.039,64 (cinco mil e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c Nota Informativa nº 01-2024/DIPRE c/c Princípio do Direito Adquirido e o disposto no art. 11, §2º do Anexo I da Portaria MTPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

I.2 – 50% em favor de MANOEL BAEL MORAES DE SOUSA, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$5.039,64 (cinco mil e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c Nota Informativa nº 01-2024/DIPRE c/c Princípio do Direito Adquirido e o disposto no art. 11, §2º do Anexo I da Portaria MTPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Perfazendo o total de R\$10.079,29 (dez mil e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Manoel dos Reis Palheta de Sousa, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Colaborador Nível Superior, mat. nº 608408/1, falecido em 01/07/2025.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1263547

PORTARIA PS Nº 2.734 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2025/3140453 E 2025/3140208.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2025/3140453 e 2025/3140208, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1. – 50% em favor de EDGAR CAUÊ DOS SANTOS PINHEIRO, na condição de filho menor de 21 anos, no valor de R\$827,90 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º,

inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020;

I.II.– 50% em favor de YURI JOSÉ SANTOS PINHEIRO, na condição de filho menor de 21 anos, no valor de R\$827,90 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020;

Perfazendo o total de R\$1.655,81 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), provenientes do óbito do ex-segurado JOSÉ MARIA CARVALHO PINHEIRO, pertencente ao quadro inativos da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará – FASEPA, onde exerceu a função de Agente de Serviço Complementar, sob a matrícula nº 3192598/1, falecido em 22/07/2025.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2025, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos deverão ser atualizados de acordo com o previsto no parágrafo §8º, art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1261763

PORTARIA PS Nº 2.533 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº E-2025/3108046; E-2025/3108069 e E-2025/3108156.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº E-2025/3108046; E-2025/3108069 e E-2025/3108156, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.a – 33,34% em favor de SOTERO GONCALVES SARQUIS NETTO, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$ 1.053,94 (mil e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.b – 33,33% em favor de YASMIN GONÇALVES SARQUIS, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$ 1.053,94 (mil e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.c – 33,33% em favor de ANTONIO FELIPE GONÇALVES SILVA SARQUIS, na condição de filho maior inválido, no valor atualizado de R\$ 1.053,94 (mil e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, §5º e §10, inciso I, 7º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$ 3.161,82 (três mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), provenientes do óbito da ex-segurada MARIA DO SOCORRO GONCALVES SILVA SARQUIS pertencente ao quadro de ativos da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Viana - FHCGV, onde ocupava o cargo de Médico, sob a matrícula nº 5148340/7, falecida em 16/05/2025.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (16/05/2025), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1261764